



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.439, de 2015

Altera o § 2º do art. 10 e acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Autor: Deputado Merlong Solano

Relator: Deputado Izalci Lucas

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.439, de 2015, altera Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a fim de alterar fator de ponderação máximo e ampliar a apropriação de recursos em função das matrículas na modalidade de educação em tempo integral.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação, tendo sido aprovada, com adoção de substitutivo. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº 1.439, de 2015, para fins de distribuição de recursos do FUNDEB, altera fator de ponderação máximo entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de 1,3 para 1,5. Estabelece ainda o incremento na apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação em tempo integral, de modo a atingir pelo menos 50% dos recursos do FUNDEB até o final da vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2023.

Altera-se critério de distribuição proporcional dos Fundos entre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, cujo cálculo do valor anual por aluno, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, é obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2o e 3o do art. 211 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis. A apropriação dos recursos em função das matrículas em tempo integral deverá atingir 50% dos recursos do FUNDEB até o final de vigência do Plano Nacional de Educação 2014-2024.

O substitutivo adotado pela Comissão de Educação aprimora o texto da proposição, porém sem alterar seu conteúdo.

Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.439, de 2015** e do **substitutivo** aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator